



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.913 - SE (2018/0032985-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : JOSE JACKSON OLIVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS IMPOSTAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO PELA PRÁTICA DE CRIME CRIMES DE MESMA NATUREZA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, uma vez que não teria sido encontrado, nos endereços declinados nos autos, para receber mandado de citação, o que, somado ao fato de ter se envolvido em outras práticas delitivas, demonstram a necessidade de se resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.913 - SE (2018/0032985-8)

RECORRENTE : JOSE JACKSON OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSE JACKSON OLIVEIRA DE LIMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do HC n. 0808859-97.2017.405.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 11/11/2016 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal – CP (furto qualificado). Referida custódia foi convertida em preventiva e posteriormente substituída por medidas cautelares alternativas. Em razão do descumprimento das condições estabelecidas para concessão de liberdade provisória, foi decretada a prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, § 4º, I, DO CP). PRIMEIRA PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. *Habeas corpus* impetrado com o fim de obter a revogação da prisão preventiva do paciente ou substituição por medida cautelar diversa da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. A peça inicial narra que: a) o paciente foi flagrado, em 11.11.2016, tentando subtrair equipamentos de informática da Caixa Econômica Federal, mediante destruição de obstáculo. Teve prisão em flagrante convertida em preventiva; b) em 16.11.2016, o impetrado converteu a prisão em liberdade provisória, condicionada a: (1) comparecimento pessoal e mensal ao Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CENTRO POP) até conclusão do inquérito policial, para informar e justificar suas atividades profissionais, endereço atualizado e número de telefone; (2) comparecimento a todos os atos do inquérito e do processo penal, sempre que intimado; e (3) proibição de ausentar-se do Estado de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sergipe; c) apesar de alertado de que o descumprimento das condições poderia acarretar substituição ou incremento de medida ou revogação da liberdade condicional, o paciente não compareceu ao CENTRO POP nem foi encontrado quando determinada sua citação na ação penal. Em razão disso, a autoridade impetrada decretou nova prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

3. O art. 319 do CPP passou a prever nove medidas cautelares diversas da prisão, para serem aplicadas com prioridade em relação a esta, tornando a prisão medida subsidiária no nosso ordenamento jurídico.

4. Há provas da prática de crime e indícios de autoria dos fatos objeto da ação penal, encontrando-se, assim, delineado o *fumus commissi delicti*, uma vez que o paciente foi preso em flagrante delito.

5. A identificação civil do paciente e o fato de que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça não impedem, por si, decretação de prisão preventiva. A relevância desses fatos deve ser analisada, nos termos do art. 282, II, do CPP, com as demais circunstâncias do fato criminoso e as condições pessoais do agente.

6. O ato apontado como coator e a decisão que decretou novamente prisão preventiva registraram que o paciente sequer iniciou o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas quando da concessão, inicialmente, da liberdade provisória. Situação idônea a fundamentar nova prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP).

7. Não prospera o argumento de que a decisão de primeiro grau decretou novamente prisão preventiva porque não observou as circunstâncias pessoais do paciente.

8. O paciente foi desligado do acompanhamento que recebia do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CENTRO POP), porque arrombou equipamento pertencente ao centro, conduta registrada pelo sistema de monitoramento. Ele mesmo deu causa à impossibilidade de cumprir as condições impostas na decisão que lhe concedeu liberdade provisória. A impossibilidade de cumprir as condições impostas não pode ser levantada em favor do paciente, sob pena de beneficiá-lo pelo próprio agir indevido.

9. A conduta do paciente, no transcorrer da instrução, ensejou a revogação das medidas cautelares anteriormente deferidas, de modo que não há como se discrepar do entendimento da decisão que decretou a prisão preventiva, no sentido de que "o acusado teve oportunidade de cumprir medida menos gravosa e, mesmo assim, insistiu no descumprimento, continuando a colocar em risco os bens jurídicos indicados no art. 282, inc. I, do CPP (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais)".

10. Esta Corte já decidiu que, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, poderá o Juízo de Primeiro Grau aplicar, de logo, a medida prevista no parágrafo 4º do art. 282 do CPP. Precedente: (TRF5, HC 00021513520154050000, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE: 23/07/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. O STJ entende que "fica assegurada ao Juízo singular a decretação de nova custódia em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto". Precedente: (STJ, HC 201701376066, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE: 22/09/2017).

12. Diante do fato de que o paciente possui histórico de prática de crimes idênticos (o que denota possibilidade concreta de vir a delinquir novamente, caso permaneça em liberdade), ao lado da impossibilidade, causada pelo próprio paciente, de o CENTRO POP acompanhar o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas na decisão, agiu corretamente a autoridade impetrada em substituir as medidas cautelares aplicadas por prisão preventiva, haja vista que se demonstrou a possibilidade concreta de o paciente vir a delinquir novamente, caso permaneça em liberdade (*periculum libertatis*).

13. Ordem de Habeas Corpus denegada (fls. 147/148).

No presente recurso, invoca o princípio da presunção de inocência e alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, acrescentando-se o monitoramento eletrônico, sobretudo quando considerado ser morador de rua em situação de vulnerabilidade.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer acostado à fl. 214.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.913 - SE (2018/0032985-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado pelos crimes de furto qualificado.

Por oportuno, segue a transcrição do acórdão proferido pela Corte estadual que, ao julgar o *habeas corpus*, deu por justificada a decretação da prisão preventiva do recorrente:

*Trato de pedido de prisão preventiva formulada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ JACKSON OLIVEIRA DE LIMA, tendo em vista o suposto cometimento do delito do art. 155, §4º, inciso I c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.*

*O MPF alegou o seguinte:*

"Conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Liberdade Provisória sem Fiança (fls. 99/100 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0000994-04.2016.4.05.8500), o denunciado, por ter se declarado morador de rua, deveria comparecer ao Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua, localizado na Rua Itabaiana, nº 795, Bairro São José - Aracaju/SE mensalmente até a conclusão do inquérito, oportunidade na qual deveria informar endereço atualizado e número de telefone onde possa ser encontrado. Contudo, não há qualquer informação acerca do cumprimento dessa medida, cuja obtenção ora requer, com a expedição de ofício ao referido Centro para obter informes acerca do cumprimento da medida cautelar fixada por esse Juízo e da existência de algum endereço ou telefone fornecido pelo acusado.

Assim, em razão da ausência de endereço, o MPF indicou o referido Centro como local onde o acusado poderá ser encontrado, uma vez que o expediente de fl. 55 o autoriza a utilizar o endereço do Centro Pop como comprovante de residência.

Em vista dessas circunstâncias, requereu o MPF seja expedido ofício ao Centro POP para obter informações acerca do cumprimento da medida cautelar fixada por esse Juízo, em substituição à prisão, bem como seja promovido o apensamento formal do presente IPL aos autos de comunicação de prisão em flagrante.

***Todavia, ao ser diligenciada a citação do acusado no Centro POP, o Oficial de Justiça certificou que a diligência restou***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**infrutífera, tendo em vista "o mesmo não estar freqüentando o Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua, desde novembro/2016.**

O Ministério Público requereu, ao final, a decretação da prisão preventiva do réu.

Relatei. Decido.

2. Da prisão preventiva

A prisão preventiva é espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar. Demais disso, e conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 09 <sup>[1]</sup>, a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência.

(...).

O crime de que está sendo acusado é doloso e apenado com pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, atendendo o disposto no art. 313,1 do CPP.

Conforme se infere das peças que compõem aos autos de Inquérito Policial, há indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito (*fumus comissi delicti* ou probabilidade do cometimento do ilícito).

**Ademais, como destacado no processo, a decisão de concessão da liberdade provisória é datada de 16/11/2016. Vale dizer, o acusado sequer iniciou o cumprimento da medida cautelar imposta por esse Juízo. Ademais, consta relatório oriundo do Centro POP, datado de 24/11/2016, informando que o acusado, em 29/10/2016, praticou arrombamento de um equipamento, o que foi flagrado pelo sistema de monitoramento por câmera do Centro, ensejando o desligamento do usuário do serviço, o que impediria o acompanhamento e monitoramento imposto na medida cautelar, por parte do referido serviço de assistência (fls. 222/224).**

Conforme especificado no art. 282, § 4º do CPP, "no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)".

**No caso dos autos, ao acusado, morador de rua, foi oportunizada à liberdade mediante comparecimento mensal ao Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua. No entanto, desde nov/2016, não comparece ao local, deixando, assim, de cumprir o compromisso firmado em Juízo.**

**Além disso, destaco que o acusado possui registros anteriores por crimes de furto, conforme ressaltado na denúncia (...).**

Nesse contexto, o acusado está descumprindo a medida cautelar imposta. Além disso, **a imposição de outras medidas alternativas à prisão em substituição ou a cumulação foram insuficientes e ineficazes para neutralizar o periculum in mora, estando presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva**, a teor da conjugação entre o art. 312, parágrafo único, c/c p art. 282, §4º, ambos do CPP.

**Ora, como destacado pelo Parquet, o acusado teve**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***oportunidade de cumprir medida menos gravosa e, mesmo assim, insistiu no descumprimento, continuando a colocar em risco os bens jurídicos*** indicados no art. 282, inc. I, do CPP (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais).

*Tal quadro delineia um permanente malferimento à ordem pública - aqui referente à reiterada conduta do agente -, apta a justificar a sua segregação cautelar, para impedir a perpetração de outros delitos.*

*Tais elementos - malferimento à ordem pública (reiteração da conduta criminosa), à regular instrução criminal e, seguramente, lesão à aplicação da lei penal -, configuram o periculum in mora, segundo pressuposto para a prisão preventiva.*

*Considerando a vida pregressa do réu e em juízo ponderativo em jogo (liberdade X prisão preventiva), tem-se que, se permanecer solto, existe possibilidade real de continuar perpetrando diversos delitos. A provável e razoável suposição de repetição dos delitos ajusta-se ao pressuposto da garantia à ordem pública, inserta no art. 312 do CPP.*

*Este juízo não visualiza outra medida menos gravosa e igualmente eficaz para acautelar a ordem pública, considerando o risco de reiteração delitiva do denunciado.*

### 3. DISPOSITIVO

*Ante todo o exposto, DEFIRO o requerimento formulado na representação pelo MPF e decreto, com base nos arts. 311 e 312 e seguintes do CPP, a prisão preventiva do denunciado JOSE JACKSON OLIVEIRA DE LIMA.*

*Expedir o respectivo mandado de prisão para cumprimento pelo Departamento de Polícia Federal em Sergipe (fls. 53/57).*

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou:

*No caso específico, há provas da prática de crime e indícios de autoria dos fatos objeto da ação penal nº 0802513-44.2017.4.05.8500, encontrando-se, assim, delineado o fumus comissi delicti, uma vez que o paciente foi preso em flagrante delito.*

*Com relação ao periculum libertatis, adota-se, concessa maxima venia, as razões invocadas pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República Wellington Cabral Saraiva, no parecer de Id. nº 4050000.9505957, nos seguintes termos:*

9. A identificação civil do paciente e o fato de que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça não impedem, por si, decretação de prisão preventiva. A relevância desses fatos deve ser analisada, nos termos do art. 282, II, do CPP, com as demais circunstâncias do fato criminoso e as condições pessoais do agente.

10. Apesar de a DPU afirmar existir relatório de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop) no sentido de que o paciente mantém postura colaborativa com o Judiciário, ele não foi juntado a este habeas corpus . Sua simples menção, em fundamentação de decisão que substituiu a primeira prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (doe. 4050000.9240547), dissociada de análise de fatos posteriores, não é suficiente para impedir nova prisão cautelar - mesmo porque a autoridade apontada como coatora destacou esta possibilidade, caso as obrigações impostas na decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente fossem descumpridas (páginas 9-10).

11. Ademais, existem fatos supervenientes à decisão contida no doc. 4050000.9240547, aptos a neutralizar seu conteúdo. O ato apontado como coator (doc. 4050000.9240551) e a decisão que decretou novamente prisão preventiva (doe. 4050000.9240546) registraram que JOSÉ JACKSON OLIVEIRA DE LIMA nem iniciou o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas quando da concessão da liberdade provisória, situação idônea a fundamentar nova prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP). É falacioso o argumento de que a magistrada de primeiro grau decretou novamente prisão preventiva porque não observou as circunstâncias pessoais do paciente.

12. O paciente foi desligado do acompanhamento que recebia do Centro Pop porque arrombou equipamento pertencente ao centro, conduta registrada pelo sistema de monitoramento. Ele mesmo deu causa à impossibilidade de cumprir as condições impostas na decisão que lhe concedeu liberdade provisória. A impossibilidade de cumprir as condições impostas na decisão de doc. 4050000.9240547 não pode ser levantada em favor do paciente, sob pena de beneficiá-lo pelo próprio agir indevido.

13. Quanto aos fundamentos da decisão impugnada e ao contrário do que defendeu a impetrante, juiz pode decretar prisão preventiva para garantir a ordem pública caso constate existirem processos anteriores, sem trânsito em julgado, contra o acusado pela prática de infrações semelhantes. Neste caso, a segregação cautelar justifica-se exatamente para evitar que o agente volte a delinquir (art. 282, I, in fine , do CPP).

15. Por fim, a juíza de primeiro grau consignou, com acerto, não vislumbrar outra medida cautelar diversa da prisão mais efetiva do que as aplicadas na decisão de doe. 4050000.9240547.

16. Diante do fato de que JOSÉ JACKSON OLIVEIRA DE LIMA possui histórico de prática de crimes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idênticos (o que denota possibilidade concreta de vir a delinquir novamente, caso permaneça em liberdade), ao lado da impossibilidade, causada pelo próprio paciente, de o Centro Pop acompanhar o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas na decisão, agiu corretamente a autoridade impetrada em substituir as medidas cautelares aplicadas na decisão de doe. 4050000.9240547 por prisão preventiva.

*Desta feita, a conduta do paciente, no transcorrer da instrução, ensejou a revogação das medidas cautelares anteriormente deferidas, de modo que não há como se discrepar do entendimento da decisão que decretou a prisão preventiva, no sentido de que "o acusado teve oportunidade de cumprir medida menos gravosa e, mesmo assim, insistiu no descumprimento, continuando a colocar em risco os bens jurídicos indicados no art. 282, inc. I, do CPP (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais)".*

*Esta Corte já decidiu que, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, poderá o Juízo de Primeiro Grau aplicar, de logo, a medida prevista no parágrafo 4º do art. 282 do CPP. Precedente: (TRF5, HC 00021513520154050000, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE: 23/07/2015).*

*O Superior Tribunal de Justiça entende que "fica assegurada ao Juízo singular a decretação de nova custódia em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto". Precedente: (STJ, HC 201701376066, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE: 22/09/2017).*

*(...).*

***Assim, considera-se acertada a decisão que substituiu as medidas cautelares aplicadas na decisão de doc. 4050000.9240547 por prisão preventiva, haja vista que se demonstrou a possibilidade concreta de o paciente vir a delinquir novamente, caso permaneça em liberdade (periculum libertatis) (fls. 128/130).***

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

*In casu*, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, uma vez que não teria sido encontrado, nos endereços declinados nos autos, para receber mandado de citação, o que, somado ao fato de ter se envolvido em outras práticas delitivas, demonstram a necessidade de se resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso em autorizar a prisão preventiva *"em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)"*. Nos termos do entendimento doutrinário dominante: *"Não é possível negar ao Magistrado a possibilidade de decretar a prisão provisória no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se negar qualquer coercibilidade a tais medidas"* (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. amp. e atual. BA: JusPodivm, p. 829).

A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NOVA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. ***O descumprimento das condições impostas ao recorrente, quando do relaxamento de sua prisão, autoriza a decretação de nova custódia cautelar, com o fim de assegurar o regular trâmite da ação penal, bem como eventual aplicação da lei penal. Precedentes.***

3. *Recurso em habeas corpus improvido (RHC 72.787/MG,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

**1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão da liberdade provisória, o que justifica a mais gravosa medida cautelar com base no art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

*Precedentes.*

2. Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a imposição da constrição cautelar não decorreu de condenação imposta, mas sim do descumprimento de outras medidas cautelares que somente após a prolação do édito condenatório vieram ao conhecimento do Juízo, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal, mesmo porque, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, o paciente encontra-se hoje cumprindo pena por outro processo.

3. Habeas corpus denegado (HC 388.876/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/4/2017)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

**3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***ordinário em habeas corpus não provido*** (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0032985-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 94.913 / SE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08025134420174058500 08088599720174050000 8025134420174058500  
8088599720174050000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE JACKSON OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.